

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2007.

Estabelece limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem em áreas limítrofes de municípios com mais de cem mil habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Anselmo de Jesus
Relator: Deputado Vitor Penido

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Anselmo de Jesus propõe, no Projeto de Lei que ora analisamos, que nas áreas periurbanas de municípios com mais de cem mil habitantes, as propriedades rurais poderão ter, no máximo, 100 hectares na Região Norte e 50 hectares nas demais.

Especifica que áreas periurbanas são as que se encontram dentro do raio de 20 quilômetros em relação à linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana.,

Por fim, determina, no art. 2º do referido projeto, que a exploração da atividade nessas propriedades será, exclusivamente, de hortifrutigranjeiros.

Em sua justificação, o Autor traz à baila o problema, mundialmente discutido, da sustentabilidade das cidades. Lembra, oportunamente, as discussões iniciadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, cujos termos

estabeleceram entre outras prioridades, que a “**instalação ou estabelecimento humano deve ser planejado, desenvolvido e melhorado de tal maneira que leve em conta os princípios do desenvolvimento sustentável.**”

Nessa linha de ação, um dos objetivos do presente projeto seria, segundo o Autor, o de viabilizar a inserção de comunidades periurbanas envolvidas com a produção agrícola na cadeia produtiva local, com base no planejamento de uso das terras, nos sistemas de produção, no diagnóstico participativo e na transferência de tecnologias agroambientais. Um outro objetivo seria o de conter o avanço predatório, principalmente de monoculturas sobre os perímetros urbanos dos municípios, avanço esse que, em alguns casos, chega a invadir áreas administrativas como escolas, cemitérios e ruas e demais áreas de uso comum da sociedade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

ESTE, O RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão foi, já, objeto de análise e votação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que, por unanimidade, rejeitou-o, nos termos do bem fundamentado parecer da Relatora, Deputada Angela Amin. As razões por ela aduzidas, pela sua objetividade e pertinência, interessam, também, a esta Comissão. Portanto, permitimo-nos transcrevê-las parcialmente:

“Em primeiro lugar, parece temerário fixar regras de tanto impacto de forma uniforme para todo o País. Será que as dimensões máximas fixadas – 100 ha (cem hectares) na Região Norte e 50 ha (cinquenta hectares) nas demais Regiões – condizem com a diversidade de situações que se apresentam em nosso território? Será que a obrigatoriedade de exploração de hortifrutigranjeiros nessas áreas responde adequadamente às demandas das diferentes cidades? Não haveria outros usos igualmente relevantes, como o turismo rural, ou mesmo a indicação de manutenção de áreas

ambientalmente protegidas? Em determinadas regiões, não está exatamente nessas áreas o local indicado para a implantação de atividades agroindustriais, que geram trabalho e renda para parte da população que está nas cidades?

Por outro lado, não fica claro no texto da proposição como se pretende implementar as regras previstas., O que aconteceria com uma grande fazenda de soja que se estende até o perímetro urbano? A União teria de desapropriar parte dessa gleba rural para gerar propriedades de menor dimensão voltadas à produção de hortifrutigranjeiros?

Entende-se que o planejamento da ocupação do território tem hoje dois instrumentos importantes, o zoneamento ecológico-econômico – ZEE e o plano diretor, que podem assegurar um planejamento mais consequente para essas áreas, do ponto de vista técnico e também socioeconômico.

Já há legislação federal regulando esses dois instrumentos. O ZEE é disciplinado pelo Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. O plano diretor tem normas gerais estabelecidas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Por fim, registre-se que o § 2º do art. 40 do Estatuto da Cidade prevê que o plano diretor deve englobar o território do Município como um todo exatamente com a intenção de que a transição entre as áreas urbanas e rurais e, de forma mais ampla, a expansão urbana sejam planejadas corretamente e com os devidos cuidados ambientais e também sociais.” (grifo nosso)

Aos incontestáveis argumentos contrários à aprovação, apresentados pela nobre Deputada Ângela Amin, anotamos que, a nosso ver, a limitação que se pretende impor às propriedades rurais situadas nas zonas periurbanas, relativamente ao tipo de atividade e à dimensão, fere direitos consagrados pela nossa Carta. Senão, vejamos:

No que concerne à obrigatoriedade do cultivo de hortifrutigranjeiros, há que se ter presente que tal imposição somente seria possível se anterior à compra do imóvel pelo atual proprietário. Neste caso, ele teria como avaliar a conveniência de comprar referida gleba e,

consequentemente, de se sujeitar a tal condição impositiva. Assim, condicionar, agora, a exploração do imóvel quer nos parecer um cerceamento à livre iniciativa, o que representa uma afronta a um dos princípios fundamentais de nossa Carta, como abaixo se pode ver:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
.....

IV – os valores do trabalho e da livre iniciativa;”

No que concerne à dimensão do imóvel, a limitação nos termos da proposta é, indiscutivelmente, uma violação ao direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal. Em lugar algum de nossa Carta a dimensão aparece como fator restritivo do direito de propriedade.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.523, de 2007, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VITOR PENIDO
Relator